



RELATÓRIO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

DA : COMISSÃO DE LICITAÇÃO

AO : SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SUDESTE

ASSUNTO : INSTRUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REF. : TOMADA DE PREÇOS 013/ADSE-3/SRSE/2011

OBJETO : CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO PARA REFORMA, ADEQUAÇÃO, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS (TPS) DO AEROPORTO CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE (PAMPULHA) EM BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS.

RECORRENTE: TERA LTDA.

Senhor Superintendente,

O recurso administrativo, em referência, foi interposto por **TERA LTDA**, contra o resultado de julgamento das Propostas de Preços, conforme a Ata de Reunião da Comissão de Licitação para Julgamento da **Tomada de Preços 013/ADSE-3/SRSE/2011** publicada no dia 01/09/2011.

**Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Superintendência Regional do Sudeste
Aeroporto Internacional Tancredo Neves
CEP 33500-900 - Confins - MG - Fone: (31) 3689-2756
HOME PAGE: www.infraero.gov.br - Fax: (31) 3689-2090
E-MAIL: cnf.cnrj@infraero.gov.br**



HISTÓRICO

TERA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/BA sob nº 05.062.405/0001-78, já identificada no processo, vem tempestivamente por seu representante legal com fulcro na Lei 8.666 e documentos editalícios, interpor recurso administrativo contra a decisão desas digna Comissão de Licitação de inabilitar a TERA LTDA, pelos motivos a seguir:

I – DO “ESTAR” E NÃO “SER”, DA PEQUENA EMPRESA

Conforme recortes abaixo, a pequena empresa não tem uma situação estável, podendo a qualquer tempo ser reclassificada.

A TERA tem possibilidade de ultrapassar a condição atual de PME, e ter que recolher parte ou até todo o valor advindo do contrato referente a licitação em pauta, na situação que não mais de Pequena Empresa, valendo os percentuais de impostos já informados.

§1º As microempresas e empresas de pequeno porte que ultrapassarem os limites a que se referem os incisos I e II do caput do art. 19 desta Lei Complementar estarão automaticamente impedidas de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional no ano-calendário subsequente ao que tiver ocorrido o excesso

§10. A microempresa e a empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassarem o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período estarão excluídas do regime desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.



§16. Se o valor da receita bruta auferida durante o ano-calendário ultrapassar o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses do período de atividade, a parcela de receita que exceder o montante assim determinado estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

II – DO PROCEDIMENTO PREVISTO PARA RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

III – DO PROCEDIMENTO REAL JÁ OCORRIDO EM CONTRATO RECENTE

Anexamos documentos, inclusive recolhimentos feitos por órgão federal (Justiça Federal), recolhendo 5,09%, pois o escritório da TERA em Salvador (onde o ISS é 5%) foi quem prestou os serviços.

(Consta nos autos do processo documento anexo citado)

IV – DOS VALORES VARIÁVEIS DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO IV

DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Seção I

Da Instituição e Abrangência

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.



Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE TER O VALOR PERCENTUAL DETERMINADO DE ANTEMÃO

Seção III

Das Alíquotas e Base de Cálculo

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

§ 5º-F. As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V desta Lei Complementar

§ 6º No caso dos serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, observado o disposto no § 4º do art. 21 desta Lei Complementar.



§ 15. Será disponibilizado sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional.

Daqui depreende-se que não existe percentual certo para PE, sendo variável e crescente de tal forma que somente um programa para calculá-los a cada emissão.

§ 16. Se o valor da receita bruta auferida durante o ano-calendário ultrapassar o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses do período de atividade, a parcela de receita que exceder o montante assim determinado estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 19. Os valores estabelecidos no § 18 deste artigo não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista na tabela do caput deste artigo, respeitados os acréscimos decorrentes do tipo de atividade da empresa estabelecidos no § 5º deste artigo.

§ 20. Na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, na forma do § 18 deste artigo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.

§1º Na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte possuir filiais, o recolhimento dos tributos do Simples Nacional dar-se-á por intermédio da matriz.

VI – DO PROCEDIMENTO NA FALTA DE INFORMAÇÃO

V – Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;



VII – DA LICITAÇÃO EM PAUTA OU OUTRAS

Havendo conforme nessa licitação, a necessidade de percentuais ditos de antemão para o licitante TERA LTDA, ela será sempre desclassificada, pois não existem percentuais fixos para Pequena Empresa.

A TERA LTDA tem o menos preço, e manteve os valores máximos nas composições de BDI e encargos por motivo de não quebrar a isonomia na disputa, e tem o menor preço que poderia até ser reduzido em função da possibilidade de recolher menos.

VIII – DO NOSSO PEDIDO

Diante da impossibilidade de atender bem a informação de percentuais que não tem de antemão, mas tendo sido o menor preço, solicita dessa comissão que verifique não ter infringido nenhum subitem do item 8.4 do Edital que prescreve desclassificação de propostas, tendo apresentado o menor preço mesmo que os percentuais de impostos venham a ser exatamente o que foi apresentado.

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, seja considerado atendido esse item e considerada habilitada.

TEMPESTIVIDADE

TEMPESTIVO é o recurso interposto, merecendo devido **CONHECIMENTO** por parte desta Comissão.

ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

A empresa TERA LTDA, encontra-se sediada no município de Saubara/BA, sendo portanto este o município para o qual será recolhido o ISS, e, de acordo com Lei Municipal a alíquota para atividades de Projeto é de 3% (três por cento).



Embora a situação de Pequena Empresa seja passível de mudança, o valor do ISS a ser recolhido não sofre alteração, será sempre de 3%, visto que tal imposto será recolhido à parte do Simples Nacional pela tomadora dos serviços.

Não justifica a possibilidade de os serviços serem executados no município de Salvador, pois na proposta foi informado o CNPJ 05.062.405/0001-78. Caso a prestação dos serviços fosse feita por uma filial, deveria constar no processo documentação referente à mesma, porém contam somente documentos referentes à matriz.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, esta Comissão submete o assunto à elevada consideração de V.Sa. devidamente informado, opinando desde já pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **TERA LTDA**, tendo em vista não conter elementos para reformar a decisão do resultado de julgamento proferido por esta Comissão.

Confins-MG, 24 de outubro de 2011.

MARTA SIBÉRIA SALOMÃO MARTINS
Presidente Suplente

JOÃO PAULO CAVICHINI SANTOS
Membro

FLAVIANA ABREU DE PAULA
Membro